

Reconhecimento e proteção jurídica das relações poligâmicas consolidadas no estrangeiro

Recognition and legal protection of polygamic relationships consolidated abroad

Reconocimiento y protección jurídica de las relaciones poligámicas consolidadas en el extranjero

Recebido: 04/12/2022 | Revisado: 18/12/2022 | Aceitado: 19/12/2022 | Publicado: 22/12/2022

Polianna Técia Cardoso de Araújo Medeiros

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7213-8103>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: p.tecia@hotmail.com

Débora Medeiros Teixeira De Araújo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2860-3607>
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
E-mail: debora.medeiros@ufrn.br

Resumo

Sabendo que uma das características marcantes da globalização é a intensificação de fluxos de pessoas com culturas diferentes entre países, abordam-se os problemas enfrentados por esses imigrantes no que diz respeito à diversidade de valores culturais e de como garantir e proteger os direitos desses. Partindo do princípio de que o Brasil recebe imigrantes, os quais a cultura e a crença desses permitem a poligamia consentida em seus relacionamentos, objetiva-se com este trabalho, avaliar se há uma construção de espaço onde se preserva o mínimo direito, para que ocorra uma convivência pacífica e equilibrada, como as famílias plurais são tratadas e quais são os valores e argumentos utilizados para que haja a possibilidade do reconhecimento dessas famílias. Quanto à pesquisa, a abordagem é bibliográfica, qualitativa e exploratória e visa analisar, entre tantas leis, se a lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que reforça o respeito aos direitos e garantias do ser humano, traz direcionamento para lidar com essas diferenças, e se o Brasil reconhece e acolhe esses arranjos familiares. Conclui-se este trabalho com a percepção de que há muito a fazer, dando o enfoque mais humano à essência do cidadão e à sua cultura, para que não sejam omitidos os direitos fundamentais e naturais que são inerentes a qualquer ser humano.

Palavras-chave: Globalização; Direitos humanos; Poligamia.

Abstract

Knowing that one of the outstanding characteristics of globalization is the intensification of flows of people with different cultures between countries, the problems faced by these immigrants are addressed with regard to the diversity of cultural values and how to guarantee and protect their rights. Assuming that Brazil receives immigrants whose culture and beliefs allow for consenting polygamy in their relationships, the objective of this work to assess whether there is a construction of space where the minimum right is preserved, so that a peaceful and balanced coexistence, how plural families are treated and what are the values and arguments used so that there is the possibility of recognizing these families. As for the research, the approach is bibliographical, qualitative and exploratory and aims to analyze, among many laws, whether the Migration Law nº 13.445 of May 24, 2017, which reinforces respect for human rights and guarantees, provides guidance for dealing with these differences, and whether Brazil recognizes and welcomes these family arrangements. This work concludes with the perception that there is much to be done, giving a more human approach to the essence of the citizen and his culture, so that the fundamental and natural rights that are inherent to any human being are not omitted.

Keywords: Globalization; Human rights; Polygamy.

Resumen

Sabiendo que una de las características sobresalientes de la globalización es la intensificación de los flujos de personas con diferentes culturas entre países, se abordan los problemas que enfrentan estos inmigrantes en cuanto a la diversidad de valores culturales y cómo garantizar y proteger sus derechos. Asumiendo que Brasil recibe inmigrantes, cuya cultura y creencias permiten la poligamia consensuada en sus relaciones, el objetivo de este trabajo es evaluar si hay una construcción de un espacio donde se preserva el derecho mínimo, para que una convivencia pacífica y equilibrada, cómo se tratan las familias plurales y cuáles son los valores y argumentos utilizados para que exista la posibilidad de reconocimiento de estas familias. En cuanto a la investigación, el abordaje es bibliográfico, cualitativo y exploratorio y tiene como objetivo analizar, entre tantas leyes, si la Ley de Migración No. aborda estas diferencias, y si Brasil reconoce y acoge estos arreglos familiares. Este trabajo concluye con la percepción de que queda mucho por hacer, dando un

acercamiento más humano a la esencia del ciudadano y su cultura, para que no se omitan los derechos fundamentales y naturales que son inherentes a todo ser humano.

Palabras clave: Globalización; Derechos humanos; Poligamia.

1. Introdução

Este trabalho faz uma reflexão sobre o Direito de Família da atualidade e suas implicações sociais, a partir da possibilidade de reconhecimento e proteção jurídica das relações poligâmicas consolidadas no estrangeiro. A pesquisa tem como objetivo principal avaliar se há uma construção de espaço que se preserva o mínimo direito para ocorrer uma convivência pacífica e equilibrada.

Inicialmente, será apresentado, de forma geral e introdutória, a conceituação de monogamia, poligamia e um breve esboço de ideia de família.

Ainda será mostrado de como a família evoluiu, mesmo que influenciada por valores tradicionalmente morais e como a Constituição Federal de 1988 deu abertura e reconhece outras formas de organização familiar. (Boente, 2012).

Abordará a temática sobre a proteção das minorias, da globalização e a crescente da migração, bem como a evolução da família ao longo dos anos, agora tratada como famílias plurais e quais são os valores e argumentos utilizados para que haja a possibilidade do reconhecimento dessas famílias.

Buscar-se-á, também, destacar a importância da família na Constituição e o dever de criar um plano de proteção dessa entidade, bem como aprimorar a hermenêutica jurídica, a fim de corrigir o desamparo jurídico das uniões poligâmicas consentidas e legalizadas no exterior.

Deste modo, justifica-se a importância da pesquisa, a verificação se a lei de migração 13.445/2017 e outras leis normatizadoras cumprem seus papéis e efetivam os direitos humanos dos migrantes que buscam o Brasil para se estabelecerem.

2. Metodologia

Para este trabalho foi realizada a pesquisa em obras já existentes e que abordam o tema em questão de forma direta ou indiretamente. Para Cardoso (2014), “constituindo-se na pesquisa de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional e documentos eletrônicos.”

Tabela 1 - Principais trabalhos selecionados para fundamentar a discussão da presente pesquisa.

Autor(es)	Título e subtítulo	Ano de publicação
Gil, A.R.	O reconhecimento de efeito a casamentos poligâmicos.	2008
Diniz, M. H.	Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.	2009
Rocha, R.F.C.	Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares Concomitantes no Direito de Família.	2013
Comparato, F. K.	A afirmação histórica dos direitos humanos.	2015
Azevedo, F.R., & Moura, B. S.	Direito Civil – Família.	2018
Lôbo, P.	Direito civil: famílias.	2018
Gagliano, P. S., & Pamplona, R., F.	Novo curso de direito civil.	2019
Tartuce, F.	Direito civil: direito de família.	2019
Dias, M. B.	Manual de Direito das Famílias.	2021
Póvoas, M.C.	Poligamia consentida no direito brasileiro e internacional.	2021
Madaleno, R.	Manual de direito de família.	2022

Fonte: Elaborada pelos autores.

Na tabela acima, verifica-se que foi realizada seleção de doutrinadores especialistas no tema abordado com a finalidade de fundamentar os principais pontos. Entre muitos autores, estão citados Cavallazzi Póvoas (2021), Maria Berenice Dias (2021), Tartuce (2017), Rolf Madaleno (2022).

Para a análise sobre a possibilidade de reconhecimento de família poligâmica no Brasil, foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, no sentido de entender o porquê em meio a tantas evoluções no direito de família, esse tipo de casamento adquirido no exterior não tem efeitos e falta a proteção jurídica dessas relações.

No intuito de entender a problemática em questão e partindo da hipótese de que o respeito à autonomia privada implica em princípios que constituem as famílias atuais, tornou-se possível, a partir de uma pesquisa com caráter exploratório, aprofundamento nos fundamentos e a legalidade desses institutos.

3. Resultados e Discussão

3.1 Breve conceito de monogamia, poligamia e família

Inicialmente, faz-se necessário trazer a luz o conceito de poligamia e noções jurídicas de família em nosso ordenamento jurídico, colocar em discussão essas diferenças, a fim de entender as transformações ocorridas ao longo do tempo e o que possibilitou o surgimento de outras estruturas de arranjos familiares.

A monogamia pode ser conceituada brevemente nas relações entre duas pessoas, ao passo que a poligamia ocorre a união de uma pessoa com outras duas ou mais ao mesmo tempo. Para Póvoas (2021), a poligamia consentida é baseada na boa-fé, na fidelidade recíproca e no respeito entre os indivíduos da relação. Aqui existem a concordância e o reconhecimento entre os indivíduos. Diferentemente das relações paralelas que não há consentimento, não se é sabido aos companheiros a existência de outro (os), fica claro o uso da má-fé e da clandestinidade, configurando infidelidade e traição.

Segundo o dicionário Aurélio, família é um grupo de pessoas com ancestralidade comum e vem do latim *famulus* que significa criado doméstico, servo, escravo. Para Barreto (2013), as primeiras impressões de família em Roma tinham este sentido: modelo patriarcal, monogâmico, no qual, o pai, dotado de poder, comandava a esposa, filhos, servos e seus patrimônios. Nessas relações também não existiam afetos, e os filhos, assim que tivessem idade, assumiam o trabalho juntamente com os adultos.

As transformações, que ocorreram ao longo dos anos, modificaram esse formato de família. Com grande influência do cristianismo, as famílias se formavam através do casamento, sendo ele sagrado e indissolúvel. Com a Revolução Industrial, a mulher precisou ir para o mercado de trabalho, porém o modo patriarcal e de hierarquia continuou no seio da família, o que mudou que todos os membros trabalhavam:

[...] deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos membros e seu vínculo afetivo (Gagliano; Pamplona, 2018).

Todavia, posterior a esses períodos de evolução, a família, ainda influenciada pela igreja e pela monogamia, passou a ter um novo conceito, pois os traços de afetividade começaram a aparecer, nascendo a família moderna.

Nesse sentido, Alves & Maia (2022) expressa que:

Profundamente interligado ao pluralismo das relações familiares encontra-se o princípio da afetividade, que funciona como um percussor da formação de uma família. Uma discussão muito pertinente para o desdobramento da problemática deste trabalho diz respeito a afetividade como elemento insurgente das uniões amorosas com intenção de constituir uma entidade familiar.

3.2 Família contemporânea no Brasil

Como já vimos, a manutenção da família monogâmica é influenciada, principalmente, pelas tradições religiosas conservadoras. No direito brasileiro não foi diferente, pois as igrejas direcionavam a família a ser conservadora e patriarcal, e Dias (2021) muito bem explica:

Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos “sagrados laços do matrimônio” por ser considerado um sacramento: sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era indissolúvel.

Segundo Coelho (2016), as relações familiares eram baseadas em relações matrimoniais, com direitos e obrigações, duradouras e com seriedade. Sendo enfatizado pelo Código Civil em seu art. 1.566:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

O Estado, com respaldo da Constituição Federal, deseja manter a família como base da sociedade e, com o intuito de evitar a confusão patrimonial, traz as famílias monogâmicas como modelo, evitando assim, a constituição de vários matrimônios. (Azevedo & Moura, 2018).

Porém, várias transformações sociais aconteceram aqui no Brasil também, não distante, em nossa constituição de forma tácita traz a afetividade com um fundamento e na identificação da família. O número de membros (filhos) diminuiu, uma vez que não havia mais a necessidade de muitas pessoas para ajudar nas tarefas domésticas e sustento da família. (Lobo, 2018). A formação das famílias contemporâneas é diferente daquelas que até então eram modelos. Essas novas formas de família foram acontecendo ao passo da necessidade de realização pessoal, de satisfação e o direito começa a admitir novas formas familiares além do casamento.

Nesse pensamento, Rolf Madaleno (2017) enfatiza sobre a família de antigamente:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

O nosso ordenamento brasileiro, com a evolução da família, passou a reconhecer novas categorias de famílias. Flávio Tartuce (2019) pontua:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...).
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo(...).

Nesse contexto, o conceito de família ficou abrangente, “dando cada vez mais espaço à ideia de família contemporânea plural, alicerçada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e do pluralismo das entidades familiares” (Pioli, 2013).

3.3 A migração de famílias poligâmicas para o Brasil

A separação do Estado da Igreja, as expansões marítimas, a revolução industrial, a crise no capitalismo, entre outras coisas, contribuíra para a globalização, que foi um divisor de água para a sociedade pós-moderna. Os portões das fronteiras foram abertos e conseqüentemente o número de imigrantes no Brasil cresceu bastante. Dentro desse número, foi verificada a imigração de famílias que têm como base a poligamia consentida e legalizada.

Sabendo-se que esses imigrantes optam por tentar uma vida melhor em outro país, por não terem nenhuma condição de continuar a viver no país de origem, seja devido à pobreza, à desigualdade, à perseguição política, a desemprego, à falta de asilo e refúgio, sabe-se ainda que, apesar das tantas leis de proteção de direitos humanos, de leis e tratados internacionais, efetivamente, o realizado pelo Estado é muito menos do que deveria, e a violação desses direitos acontece.

Nesse sentido, Milesi & Uchoa (2001) concorda “vivemos numa sociedade global onde as pessoas cada vez mais se deslocam por se sentirem excluídas dos benefícios e recursos disponíveis que, em princípio, deveriam ser acessíveis a todos.”

Com a imigração e a globalização, a tendência que haja um alargamento de pluralidade social e cultural, uma vez que há troca de tradições e costumes. Nessa perspectiva, é necessário preservar a cultura e lutar pelos direitos civis de grupos, nesse caso, migrantes externos, de forma a não se sentirem excluídos. Uma cultura não pode ser maior ou melhor que a outra, todas são válidas e, assim, as diferenças devem ser protegidas de forma imparcial, para que cada cultura possa ter um tratamento especial e empático, garantindo o direito de todos. Nessa vertente, Groff & Pagel (2009) traduz que não há como falar em proteção de grupos, sem abordar a democracia e a luta pelos direitos civis dos excluídos por não pertencerem a uma cultura considerada superior.

3.4 A possibilidade de reconhecimento de união poligâmica consentida e legalizada no estrangeiro em nosso ordenamento jurídico

O Brasil impõe a monogamia. Isso é fato. Nesse contexto, não é aceitável o casamento poligâmico, pois a ordem pública de nosso país é desrespeitada e esse é um limite de aplicação de direito estrangeiro, como pode-se entender da leitura do art. 17 da LINDB que diz “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

A nossa sociedade é pautada por ralação única, não permitindo a existência de vínculos afetivos concomitantes, simultâneos de dois ou mais pessoas, a entrega só é possível no relacionamento monogâmico. (Diniz, 2009).

Porém, faz-se necessário enfatizar que o casamento poligâmico aqui abordado é aquele legalizado, tendo como base a afetividade, o respeito mútuo e a assistência. Assim, modelo de família que Barroso (2011) aborda:

(...) o cerne da concepção contemporânea de família situa-se a mútua assistência afetiva, a chamada *affectio maritalis*, conceituada como a vontade específica de firmar uma relação íntima e estável de união, entrelaçando as vidas e gerenciando em parceria os aspectos práticos da existência.

Neste enfoque, a continuidade dessa relação privada e os direitos humanos por eles adquiridos devem ser respeitados. “As partes de um casamento poligâmico celebrado no estrangeiro fundaram a sua relação sob o império de uma lei que a considerou válida, e geraram assim, legitimamente, expectativas de que a sua relação seria tratada permanentemente como tal.” (Gil, 2008)

No entendimento de Maria Berenice, a nossa CF/88 preconiza em seu Art. 5º que todo ser humano tem o direito de escolher sua religião sem nenhum prejuízo. Vejamos:

Não se pode olvidar que o Brasil é um país laico, não cabendo priorizar uma religião em detrimento de outras. A própria Constituição assegura a inviolabilidade do direito de crença (CR 5.º VI). Nada justifica que se deixe de admitir efeitos civis aos casamentos celebrados por qualquer religião. Basta que essa professe fé que não se afaste dos princípios estruturantes da sociedade. Mesmo a religião que, por exemplo, admite a poligamia e celebra múltiplos casamentos de uma mesma pessoa. Fora essas excepcionalidades, nada impede que matrimônios celebrados por qualquer religião ou crença sejam levados ao registro civil. (Dias, 2021).

Assim, mais uma vez, evidencia a concordância em assegurar o casamento poligâmico, em outras palavras, o art.5 da CF/88 sobre a inviabilidade do direito de crença, nas palavras de Gil (2008): “Um dos valores que pode reclamar para uma maior tolerância das nossas ordens jurídicas para o reconhecimento de efeitos a casamentos poligâmicos é o respeito pela identidade cultural e religiosa dos muçulmanos residentes no território.”

No que tange o princípio da liberdade, também inserido no arquivo na CF/88 aduz que temos o direito no pensar e no agir. Para Rocha (2013):

No que se refere a esse princípio, pode-se concluir que o ser humano tem o livre poder de escolha da autonomia da constituição, realização e extinção de entidade familiar sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade e do legislador. Esse princípio refere-se à amplitude e à liberdade das pessoas em constituir uma comunhão familiar.

Deve-se levar ainda em consideração o direito de decisão sobre a sua vida privada e que esse seja garantido. Deve-se permitir, segundo Fiuza & Poli (2016), “ao indivíduo seu desenvolvimento segundo seu próprio projeto de vida, de acordo com sua situação e possibilidade independente de qualquer modelo vinculado a uma visão particular de mundo.”

Estando implícito a busca da felicidade no princípio da dignidade da pessoa humana, Júnior (2014):

(...)questões morais dizem respeito à individualidade de cada um, sendo necessário, e até mesmo indispensável numa sociedade pluralista e democrática, primar pela convivência harmoniosa com quaisquer minorias, sejam étnicas, religiosas, sexuais, e até mesmo da forma como constituem família; conviver com o diferente não significa necessariamente concordar e defender esse comportamento, mas sim respeitar o direito individual alheio de buscar a felicidade como melhor lhe aprouver.

A Lei n. 13.445/2017, que trata da Migração em seu artigo 4º, prevê direitos aos migrantes no território brasileiro:

Art. 4º Ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Essa lei prevê diretrizes aos órgãos públicos e ao Estado, no que concerne aos direitos humanos dos imigrantes, garantindo tratá-los com dignidade, e contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade plural e igualitária.

Nessa linha, Comparato (2015) ressalta a defesa da dignidade da pessoa humana:

O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante múltiplas diferenças de ordem biológica e cultural que os distinguem entre si, é afirmado no artigo II. A isonomia ou igualdade perante a lei, proclamada no artigo VII, é mera decorrência desse princípio. O pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro - o indivíduo, uma classe social, um povo - como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial.

São inúmeros pontos colecionados a fim de entender o que rege para ser família, dentre tantos, estão a dignidade da pessoa humana, afetividade, liberdade, da solidariedade, respeito mútuo. Neste trabalho, tratamos um caso específico: casamentos poligâmicos contraídos no exterior, que não distantes, têm base esses pontos elencados e efetivos. Por hora, aqui fica a reflexão sobre como reconhecer o casamento poligâmico, em virtude do respeito e direito de uma pessoa ser livre para viver neste modelo de família que escolheu e de acordo com sua crença.

4. Conclusão

Frisa-se necessário que nos relacionamentos entre mais de duas pessoas devem existir a proteção estatal, com a garantia dos seus direitos já adquiridos em outro país. O não acolhimento dessas famílias significa um retrocesso, uma vez que a própria Constituição Federal já reconhece outras tantas famílias plurais. Dessa maneira, deve-se a essas famílias a garantia da felicidade, da dignidade da pessoa humana.

Ademais, foi possível observar ainda que a lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabelece uma perspectiva da migração com enfoque nos direitos humanos, contra a xenofobia, o racismo e a quaisquer formas de discriminação.

Nesse seguimento, Santiago (2018) afirma que as mudanças levam tempo, mas não são inevitáveis, pois, hoje, situações de poligamia já são uma realidade em nosso país. O que falta agora é o nosso ordenamento jurídico se adequar à realidade e acolher essas famílias, dando-lhes proteção e respeito.

A pesquisa demonstrou que, embora o princípio da monogamia ainda impera no modelo atual de família no Brasil, esta já não acompanha a evolução da família-sociedade, desvirtuando o uso do instrumento normativo e trazendo incertezas acerca dos direitos de famílias poligâmicas estrangeiras.

Por fim, considerando um tema muito amplo e ainda em construção em nosso país, sugere-se para trabalhos futuros a pesquisa acerca das consequências jurídicas do reconhecimento e da ampliação de direitos dessas famílias paralelas, quais as mudanças e impactos no direito de família, bem como modificações legislativas necessárias para a consolidação dessas famílias.

Referências

- Alves, C.L.A.O. & Maia, A.F. (2022). *A proteção estatal das famílias em contrapartida às vedações jurisdicionais ao concubinato adúltero*. Research, Society and Development, v. 11, n. 14, e444111436503, 2022. (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i14.36503>
- Azevedo, F.R., & Moura, B. S. (2018). *Direito Civil – Família*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A.
- Barreto, L. S. (2013). *Evolução histórica e legislativa da família*. In: Aperfeiçoamento de Magistrados 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. (Vol. I, ed. 13). EMERJ. Rio de Janeiro. https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf
- Barroso, L.R (2011). *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no brasil*. [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf)
- Boente, L.M. *A proteção da autonomia na formação de novas entidades familiares pela regulação normativa*. (Tese de mestre em direito, Universidade Federal da Bahia). <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8313/1/LORENA%20MOURA%20BOENTE%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>
- BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Imigração. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm
- Cardoso, N. M. “*Novas famílias do século XXI: o livre planejamento familiar e a parentalidade responsável à luz do ordenamento jurídico brasileiro*”. *Coleção CONPEDI/UNICURITIBA* (Vol.7, 1 ed.) https://www.academia.edu/42701292/Cole%C3%A7%C3%A3o_CONPEDI_UNICURITIBA_DIREITO_DE_FAM%C3%8DIA
- Coelho, F.P., & Oliveira, G. (2016). *Direito da família, volume 1: Introdução direito matrimonial*. (Vol. 1, 5 ed.). Imprensa da Universidade de Coimbra. <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38922/6/Curso%20de%20Direito%20da%20Fam%C3%8DIA.pdf>
- Comparato, F. K. (2015). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.
- Dias, M. B. (2021). *Manual de Direito das Famílias*. (14. ed. rev., ampl. e atual.). Salvador: JusPodivm.

Diniz, M. H. (2009). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. (Vol. 5, 24 eds. rev. e atual.).

Fiuza, C. C. A., & Poli, L. C. (2016). *Núcleos familiares concomitantes: (im) possibilidade de proteção jurídica*. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas (v. 21, n. 2, pp. 626-653). Fortaleza/CE. <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3591/pdf>

Gagliano, P. S., & Pamplona, R., F. (2019). *Novo curso de direito civil*, volume 6: direito de família. (Vol. 6, 9. ed.). São Paulo: Saraiva Educação

Gil, A.R. (2008). *O reconhecimento de efeito a casamentos poligâmicos*.
https://www.academia.edu/2056026/O_Reconhecimento_de_Efeitos_a_Casamentos_Polig%C3%A2micos

Groff, P.V., & Pagel, R. (2022). *Multiculturalismo, democracia e reconhecimento*. Revista Videre, Dourados, MS, ano 1, n. 2, p. 51-64, jul./dez. 2009. <https://core.ac.uk/reader/211938950>

Junior, V.P. *A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição*. Revista Quaestio Juris, v. 08, nº 01, Rio de Janeiro, 2015. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/15351>

Lôbo, P. (2018). *Direito civil: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação

Madaleno, R. (2022). *Manual de direito de família*. (4. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Milesi, R. & Uchoa, V.L. (2001). *Migrantes: uma questão de Direitos Humanos*. São Paulo. <https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-uma-questao-de-direitos-humanos/>

Póvoas, M.C. (2021). *Poligamia consentida no direito brasileiro e internacional. Os efeitos da poligamia no direito das famílias e sucessões*. (1.ed.). Florianópolis: Conceito Atual.

Pioli, R. R. *Multiparentalidade: alguém pode ter dois pais ou duas mães em seu registro civil?* <http://jus.com.br/artigos/23828/multiparentalidade-alguem-pode-ter-dois-pais-ou-duas-maes-emseu-registro-civil>.

Rocha, R.F.C. (2013). *Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares Concomitantes no Direito de Família*. (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro).
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf

Santiago, G.G. (2018). *As Famílias formadas pelo poliamor: Uma análise acerca da possibilidade de seu reconhecimento jurídico*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Civil). <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85896/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20COMPLETA.pdf>

Tartuce, F. (2019). *Direito civil: direito de família* (Vol. 5, 14. ed.). Rio de Janeiro: Forense